



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093923-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Nuporanga, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente CLEITON DE LIMA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2093923-75.2025.8.26.0000 – Batatais

Impetrante : Fernanda Correa da Costa Benjamim (Defensoria Pública)

Paciente : Cleiton de Lima Santana

Impetrado : MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário

Voto n.º : 45.876

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Cleiton de Lima Santana, alegando constrangimento ilegal por ato do Juiz do Plantão Judiciário de Batatais. Paciente preso em flagrante por condução de veículo com sinais identificadores adulterados, com prisão preventiva decretada. Argumentos de desproporcionalidade da medida e ausência de requisitos para a custódia preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em examinar (i) a validade da fundamentação para a decretação da prisão preventiva e (ii) a idoneidade da prisão preventiva, diante da suposta possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é mantida para garantia da ordem pública, dado os fortes indícios de envolvimento do paciente no crime investigado, além da possível reincidência durante o cumprimento de pena alternativa.

4. A fundamentação da decisão judicial foi considerada idônea, justificando a necessidade

da medida excepcional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

A Defensora Pública Fernanda Correa da Costa Benjamim impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **CLEITON DE LIMA SANTANA**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Batatais.

A impetrante noticia que o paciente foi preso em flagrante pelo crime de receptação, com posterior conversão para custódia preventiva. Argumenta pela inidoneidade da fundamentação utilizada para decretar a prisão cautelar. Entende que a medida é desproporcional. Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva. Defende que o crime supostamente cometido pelo paciente não possui, como elementares, o emprego de violência ou grave ameaça, bem como, se condenado, ele fará jus a regime menos gravoso que o fechado. Tece comentários sobre a excepcionalidade da prisão preventiva. Entende ser possível a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão de liberdade provisória ao paciente (páginas 1/5).

O pedido liminar foi negado e as informações foram dispensadas (páginas 77/80).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (páginas 90/95).

É o relatório.

A impetração busca a revogação da prisão preventiva do paciente, aos argumentos de desproporcionalidade da medida, ausência de seus requisitos autorizadores e inidoneidade da fundamentação utilizada na decisão que a decretou.

Segundo consta na denúncia (páginas 94/96 dos autos de origem), no dia 28 de março de 2025, por volta das 18 horas e 11 minutos, na Rua Jerônimo Gonçalves cruzamento com Ovídio Costa, nº 0, Centro, na cidade de Sales Oliveira, comarca de Nuporanga, CLEITON DE LIMA SANTANA recebeu e conduziu, em proveito próprio, um automóvel Honda/CR-V LX, cor preta, placa ETM0422, ano 2010, modelo 2010, que deveria saber estar com os sinais identificadores adulterados ou remarcados.

Segundo se apurou, em circunstâncias não devidamente esclarecidas, CLEITON recebeu o automóvel “Honda/CR-V LX, cor preta, placa ETM0422, ano 2010, modelo 2010, com número do chassi, placa de identificação, etiquetas autodestrutivas e número do motor adulterados ou remarcados,

conduzindo-o na ocasião dos fatos, devendo saber, pois, sobre tais adulterações aparentes no veículo.

Policiais Militares o abordaram e, após pesquisas pelo número da placa ECC0F06, que o veículo ostentava e que pertence a automóvel semelhante, nada encontraram. Todavia, ao vistoriarem o veículo, os policiais encontraram o número do chassi, placa de identificação, etiquetas autodestrutivas e número do motor adulterados ou remarcados. Em constatação realizada com a ajuda um aparelho scanner raster, os policiais descobriram que o verdadeiro número do chassi do veículo era 3CZRE1830AG508417, o que permitiu aferir a existência de boletim de ocorrência de roubo em relação ao veículo, conforme BO nº IX0667/2022, da Delegacia de Polícia do plantão de Jaboticabal, estando o veículo registrado em nome de Luiz Paulo Raimundo. Assim, o denunciado foi preso em flagrante.

Esse quadro, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que o paciente está envolvido em fatos graves (**condução de veículo com sinais identificadores adulterados**). A decretação da prisão cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum.

É perfeitamente razoável a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Não há mesmo razão para a revogação da custódia, porque clara a necessidade de

preservação da ordem pública, arranhada pela ação examinada. A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, nos limites do que é possível ponderar, a ofensa é quase palpável. **O paciente foi preso em flagrante delito, conduzindo veículo, objeto de roubo anterior, com sinais identificadores adulterados, indicando sua plena ciência sobre a origem espúria do bem.**

Ademais, conforme consignado em decisão liminar, além de ser detido em flagrante, o paciente ostenta condenação definitiva, confirmada há cerca de seis meses, pelo crime de furto qualificado, oportunidade na qual a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos (páginas 60/62). Entretanto, mesmo em cumprimento de pena alternativa, tornou a delinquir, demonstrando ser indivíduo que não respeita a lei e a ninguém, empenhando-se habitualmente na prática de crimes patrimoniais. Situação injustificável.

Essas circunstâncias, portanto, revelam a impossibilidade de ele aguardar em liberdade o julgamento da imputação inicial.

Ressalte-se que a Lei n.º 12.403/11, ainda que de forma excepcional, prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos com o máximo de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o que engloba o crime

em questão. Portanto, considerando-se que a situação processual do paciente admite o decreto preventivo, não era mesmo razoável a concessão de outra medida cautelar em seu favor. Aliás, medida diversa da prisão seria claramente insuficiente e poderá gerar sentimento de impunidade.

Não se vislumbra, de resto, vício formal na decisão.

As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Fundamentar significa justificar. E a decisão atacada, queira-se ou não, demonstrou as razões da custódia excepcional. As razões pelas quais a medida foi decretada (páginas 69/74) foram claramente explicitadas pelo Magistrado. Manter o paciente em liberdade, agora e dentro do contexto dos autos, representaria risco para a sociedade como um todo.

Portanto, comprovado não só o *fumus boni iuris*, mas também, e principalmente, o indispensável *periculum in mora*, a evidenciar a necessidade da medida excepcional, não há campo para medidas cautelares de natureza diversa da prisão, claramente insuficientes.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.**

PINHEIRO FRANCO

Relator